



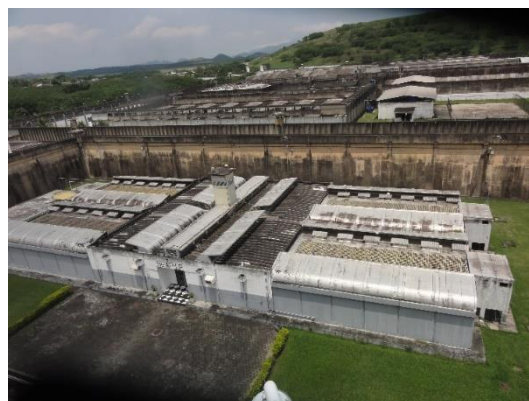
## ATA DE VISITA

**Unidade:** Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino (Bangu I)

**Data da fiscalização:** 10.11.22

**Início:** 10:39 hs

**Término:** 12:41 hs



### **- § 1 Introdução -**

No dia 10.11.22, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através da Coordenação do Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN) - Defensores Públicos Daniel Diamantaras de Figueiredo e Leonardo Rosa Melo da Cunha - e o Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (CPERJ) - Conselheiro e Presidente Bruno Rodrigues - compareceram à Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino (doravante, PLCP), também comumente conhecida como Bangu I, unidade prisional localizada no complexo



penitenciário de Gericinó, para a realização de **visita inspecionária**<sup>1</sup> ao estabelecimento.

O ingresso das equipes da Defensoria Pública e do Conselho Penitenciário no estabelecimento foi precedido dos procedimentos de praxe – identificação, registro nominal em livro próprio, submissão à inspeção dos pertences pessoais e revista mecânica (portal de detecção de metal).

As equipes da Defensoria Pública e do CPERJ foram gentilmente recepcionados pelo **Subdiretor** da PLCP – **Policia Penal** Paulo César –, e por todo o *staff* de servidores do estabelecimento. Todas as informações solicitadas foram prestadas, assim como foi franqueado livre acesso a todas as dependências carcerárias da unidade prisional.

## **- § 2 Vistoria -**

A **entrevista** com o **corpo diretivo da PLCP** antecedeu o ingresso no local onde estão alojadas as pessoas privadas de liberdade, cabendo consignar os seguintes pontos:

1) **Capacidade ocupacional**: a Direção informou que a unidade detém capacidade para abrigar **48 pessoas privadas de liberdade**; no **dia da visita**, a unidade contava com **24 detentos**, isto é, **metade da capacidade ocupacional máxima** do estabelecimento;


---

<sup>1</sup>Art. 4º, inciso XVII, da LC nº 80/94, e art. 70, inciso II, e art. 81-B, parágrafo único, da Lei nº 7210/84.



2) **Perfil**: a unidade prisional destina-se ao **público masculino** e aloja pessoas privadas de liberdade que ostentam distintas situações jurídicas, tais como **detentos judicialmente punidos com a inclusão no regime disciplinar diferenciado** e outros que são **transferidos para o estabelecimento por questões disciplinares**; o **ingresso na unidade prisional decorre de ordem judicial ou é motivado por interesse da administração penitenciária**; no dia da visita da equipe da Defensoria Pública, **havia apenas 01 pessoa privada de liberdade punida com a inclusão judicial no regime disciplinar diferenciado** – Roquelande Rodrigues da S. Junior – e **outros 03 detentos alocados no estabelecimento por ordem judicial** sem inclusão no regime disciplinar diferenciado – Leandro Gouvea da Silva, Leonardo Gouvea da Silva e Toni Angelo de S. Aguiar, sendo que **todos os demais 20 detentos estavam na PLCP por determinação da SEAP/RJ**; o estabelecimento **recepção tanto presos provisórios quanto detentos já condenados** – no dia da visita, havia 16 presos provisórios e 08 condenados; em relação a grupos/facções criminosos(as), havia, no dia da visita, pessoas privadas de liberdade do Comando Vermelho, Terceiro Comando, Amigo dos Amigos e Milícia; a Direção relatou que as pessoas privadas de liberdade permanecem, em média, 30 dias no estabelecimento:



  
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Penitenciária Laércio Da Costa Pelegrino

**EFETIVO CARCERÁRIO 09/11/2022**

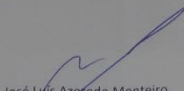
GALERIA – A	
01-	
02-	GEAN CARLOS FELIX DE ALMEIDA (CF-24.10.22)TC C
03-	PABLO ROBERTO DO NASCIMENTO(LB-28.10.22)ADA P
04-	RENAN HENRIQUE BARBOSA CAMPOS (FM-03.11.22)TC P
05-	MAYCON DE SOUZA ABREU (LB-28.10.22)ADA C
06-	
07-	
08-	
09-	
10-	
11-	
12-	
TC = 02 + ADA=02 TOTAL=4 PRESOS	

GALERIA – C	
25-	LUCAS SOUZA DA SILVA PAULINO (JS-17.10.22) CV P
26-	ROMULO DOS SANTOS MARINS (JS-17.10.22) CV P
27-	JOAO VICTOR TRINDADE NEVES (JS-17.10.22) CV P
28-	IAN GOMES DA COSTA (JS-17.10.22) CV P
29-	MARCELO ROBERTO CRUZ MONGENOT (JS-17.10.22) CV P
30-	ANTONIO DANIEL C. DO NASCIMENTO (JS-17.10.22) CV P
31-	MARCO RIAN AGUIAR MORAES (JS-17.10.22) CV P
32-	MIGUEL FELIPE DO NASCIMENTO (JS-17.10.22) CV P
33-	ADRIANO PAULO DA CONCEIÇÃO SANTANA(JS-17.10.22)CV P
34-	ALESSANDRO DE SOUZA BISPO (JS-17.10.22) CV P
35-	
36-	
CV= 10 PRESOS	

GALERIA – B	
13-	
14-	LEANDRO GOUVEA DA SILVA (BS-22.02.21)MILÍCIA P DJ
15-	JUNIOR GALDINO VIEIRA (BS-12.10.22)MILÍCIA P
16-	
17-	LEONARDO GOUVEÁ DA SILVA(DEPEN-12.03.2022)MILÍCIA P DJ
18-	
19-	ROQUELANDE RODRIGUES DA S. JUNIOR(JF-08.07.22)MILÍCIA RDD
20-	TONI ANGELO DE S. AGUIAR(JF-14.12.21) MILÍCIA C DJ
21-	
22-	EDUARDO FARIA FERREIRA (BS-14.10.22)MILÍCIA C
23-	
24-	LUIS FELIPE DOS SANTOS MAIA (BS-23.10.22)MILÍCIA P
MILÍCIA= 07 PRESOS	

GALERIA – D	
37-	
38-	
39-	MARCOS ANTÔNIO P. FIRMINO DA SILVA (GC-30.08.21)CV C
40-	
41-	
42-	LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT (GC-26.10.22) C
43-	
44-	CASSIO AUGUSTO DE SOUZA (MM-19.11.21)CV C
45-	
46-	
47-	
48-	
CV = 03 PRESOS	

PROVISÓRIOS – 16 PRESOS  
CONDENADOS – 07 PRESOS  
RDD – 01 PRESOS  
EFETIVO TOTAL = 24 PRESOS

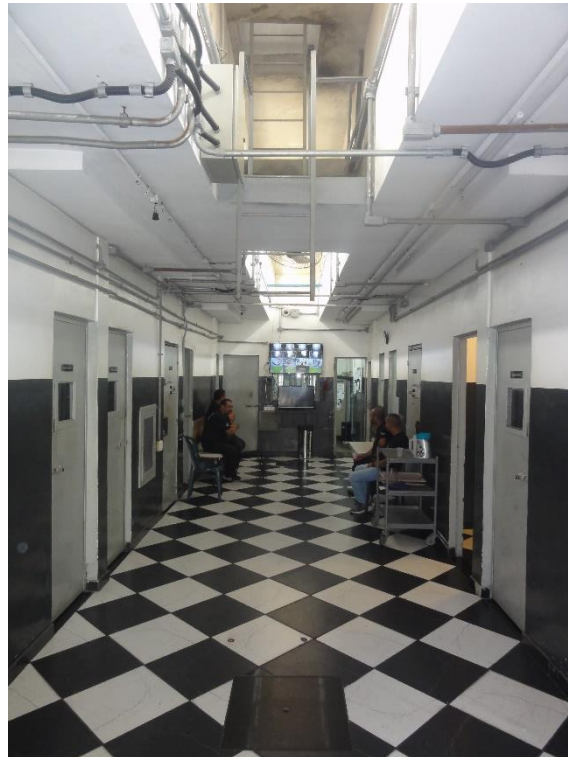
  
José Luis Azeredo Monteiro  
Mat. 948276-1  
Id. 4336853-0  
Chefe de Segurança SEAP-LP

3) **Estrutura:** a PLCP é um estabelecimento prisional composto, basicamente, por 01 prédio com apenas 01 pavimento onde funcionam setores técnicos e administrativos e onde também estão localizadas as dependências carcerárias propriamente ditas da unidade, a saber:



. **Galerias**: a unidade conta com **04 galerias idênticas e nominalmente identificadas por letras do alfabeto – galerias A, B, C e D** – que estão dispostas ao longo de um **corredor central** – galerias A e B, de um lado, e galerias C e D, de outro; **cada galeria conta com 12 celas individuais** nominalmente identificadas por algarismos arábicos, **totalizando 48 habitáculos**, a saber:

- . **galeria A**: celas 1 a 12;
- . **galeria B**: celas 13 a 24;
- . **galeria C**: celas 25 a 36;
- . **galeria D**: celas 37 a 48.



*Figura 1 corredor central*



*Figura 2 acesso à galeria B*



*Figura 3 galeria B*

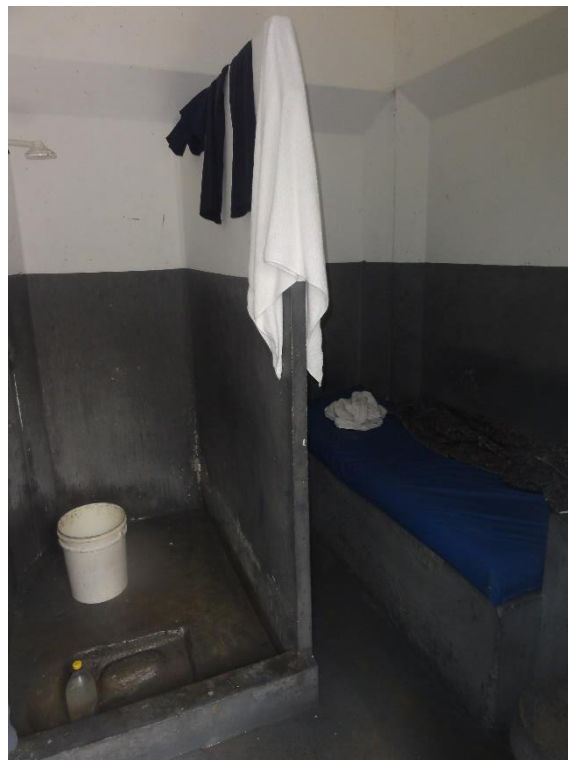




. Celas: as **48 celas** da PLCP são **idênticas entre si** e são compostas por **uma cama de concreto, uma pequena mesa e banco de concreto, um pequeno criado-mudo de concreto** e, separado por uma **divisória de concreto**, o **local de banho com chuveiro e de realização de necessidades fisiológicas** (“boi”); as **portas das celas são totalmente vedadas, não há luz artificial no interior** e há, na parte superior, uma **pequena passagem de luz e ar**;









. **“Parlatório”**: cada galeria tem **local próprio e específico para o atendimento jurídico** das pessoas privadas de liberdade – são 04 “parlatórios” no total, portanto -, composto por um banco de concreto e um interfone;





. **Isolamento e Seguro**: a unidade prisional não conta com celas específicas para o isolamento e o seguro de pessoas privadas de liberdade;

4) **Policiais Penais**: segundo a Direção, cada **turma** que atua na PLCP é composta por **05 Policiais Penais, além de 02 Policiais Penais que trabalham na portaria do estabelecimento**; a Direção relatou que o número ideal seria de **10 Policiais Penais por cada turma**;

5) **Assistência à Saúde**: o estabelecimento **não conta com profissional da medicina** designado para atender a população carcerária; **há 01 enfermeiro(a) e 01 técnico(a) de enfermagem** que atuam na unidade em sistema de revezamento de acordo com a escala de trabalho; a unidade prisional conta com uma **enfermaria** para o atendimento das pessoas privadas de liberdade:



6) **Medicamentos**: a Direção relatou que a unidade prisional é **abastecida com medicamentos suficientes para atender a demanda**;



7) **Dentista**: o estabelecimento tem um **consultório dentário** e o **profissional de odontologia** comparece à unidade por **demanda**:



8) **Psiquiatria, Psicologia e Serviço Social**: **não há profissionais** destas especialidades técnicas designados(as) para atuar no estabelecimento; o atendimento às pessoas privadas de liberdade é de acordo com a demanda por uma **equipe volante** da SEAP/RJ;

9) **Assistência Jurídica**: a prestação de assistência jurídica é realizada tanto pela **Defensoria Pública**, cujo atendimento presencial ocorre ou na sala da Direção ou na sala do setor segurança, quanto por profissionais da **Advocacia**, cujo atendimento é realizado nos “parlatórios” de cada uma das galerias (vide acima);

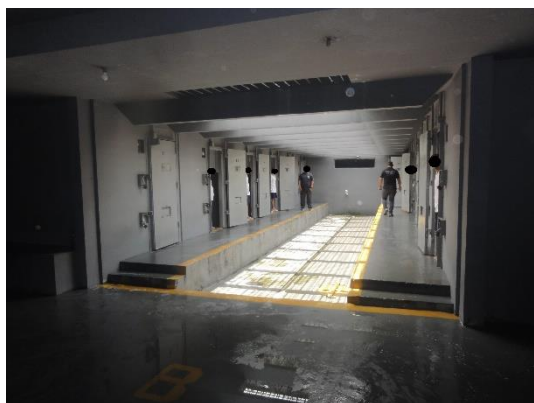
10) **Alimentação**: a Direção informou que a **alimentação das pessoas privadas de liberdade** é fornecida pela empresa **Qualybem** e é composta por **04 refeições**: café da manhã, almoço, jantar e ceia; conforme a Direção, o serviço prestado pela empresa é satisfatório e as refeições são boas; a **alimentação dos Policiais Penais** é preparada pela empresa nas dependências do estabelecimento;



11) Água: a Direção informou que o insumo é fornecido de forma ininterrupta às pessoas privadas de liberdade (24 horas por dia);

12) Limpeza de Caixa de Água: a Direção relatou que, desde que assumiu a gestão do estabelecimento no mês de fevereiro de 2022, os reservatórios de água da PLCP não passaram por processo de limpeza e higienização por empresa especializada;

13) Banho de Sol: segundo a Direção, o direito ao banho de sol ocorre todos os dias pelo período de 02 horas, podendo chegar a 03 horas dependendo do período de tempo da pessoa privada de liberdade no estabelecimento; a Direção informou que o direito ao banho de sol ocorre nas próprias galerias, e que a quadra externa da unidade prisional não é utilizada para o banho de sol por questões de segurança;



14) Visitação Social: a Direção informou que cada pessoa privada de liberdade tem direito a receber visitas a cada 15 dias, pelo período de 02 horas, de 02/03 pessoas (apenas cônjuge/companheiro(a), pai, mãe e filhos(as) podem comparecer ao direito à visitação); a visitação social ocorre num espaço situado ao fundo do corredor central da unidade prisional,



provido de cadeiras plásticas, bebedouro e ventilador, com exceção das pessoas privadas de liberdade que estejam punidas judicialmente com a inclusão no regime disciplinar diferenciado, em relação as quais o direito à visitaç o   realizado no "parlat rio" do atendimento jur dico, j  que   proibido o contato f sico entre visitante(s) e visitado;



15) Visitaç o  tima: a Direç o informou n o   permitido o direito   visitaç o  tima na unidade prisional e que n o h  local pr prio para esta finalidade;

16) Atividade Educacional: a Direç o informou que n o h  estabelecimento oficial de ensino na unidade prisional, mas h  uma biblioteca;

17) Atividades de Cultura e Lazer: n o h  atividades de cultura ou lazer;;

18) Atividade Esportiva: durante o banho de sol   permitida a pr tica de exerc cio nas galerias;



19) **Atividade Laborativa**: segundo a Direção, **não há atividade laborativa por parte das pessoas privadas de liberdade alojadas no estabelecimento**, mas detentos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (unidade prisional do regime semiaberto) realizam serviços gerais na PLCP, sem contato com os detentos da unidade;

20) **Atividade Religiosa**: o exercício de **atividade religiosa é permitido no estabelecimento**, embora seja difícil que alguma entidade compareça à unidade para esta finalidade;

21) **Colchões**: a Direção relatou **não há falta de colchões** para a população carcerária;

22) **Vestuário**: a Direção relatou que **não há falta de vestuário** e que **as roupas dos detentos são lavadas em uma lavanderia** existente na PLCP para reutilização;

23) **Roupa de Cama**: a Direção relatou que **não há falta de roupa de cama** e que as roupas de cama usadas pelos detentos são lavadas em uma **lavanderia** existente na PLCP para reutilização;

24) **Material de Higiene**: a Direção informou que a PLCP é suficientemente **abastecido** com **papel higiênico, sabonete, pasta e escova de dentes** para as pessoas privadas de liberdade;

25) **Custódia**: a Direção relatou que **não é permitida a custódia presencial** (entrega direta de alimentação/ produtos/ materiais) na unidade prisional, mas **tão somente o envio de produtos e materiais através do**





serviço de correios (SEDEX), salvo medicamentos, que podem ser entregues diretamente à unidade prisional por familiares caso haja receita médica;

26) **Remédios**: de acordo com resolução da SEAP/RJ, familiares/visitantes podem fornecer medicamentos;

27) **Cantina**: não há cantina instalada no na PLCP;

28) **Direito à Informação**: não são permitidos o ingresso e a utilização de aparelhos de televisão e de rádio, e nem o ingresso de jornais e revistas;

29) **Ventilador**: não é permitido às pessoas privadas de liberdade o uso de ventiladores nas celas;

30) **Incêndio**: a Direção relatou que não há plano específico de prevenção e combate a incêndio na ambiência carcerária, mas sim a NGA (normas gerais de ação);

31) **Material de Escritório**: a Direção relatou que o fornecimento de material de escritório é satisfatório; a internet e as linhas telefônicas funcionam, não havendo registro de problemas;

32) **Instalações Hidráulicas**: a Direção relatou que não há problemas com as instalações hidráulicas;

33) **Instalações Elétricas**: a Direção informou que não há problemas com o setor elétrico da unidade; no dia da visita, o gerador da PLCP estava sendo consertado, o que ocasionou algumas rápidas quedas de luz;



34) **Disciplina e Segurança**: a Direção considera que a **disciplina** da população carcerária é **boa**, assim como o nível de segurança do estabelecimento.

Após a entrevista com a Direção da unidade, as equipes da Defensoria Pública e do CPERJ dirigiram-se às celas e **entrevistaram-se com detentos do estabelecimento**, destacando-se os seguintes pontos:

1) **Regime Carcerário**: as pessoas privadas de liberdade apontaram a **extrema severidade do regime intracarcerário** que vigora na PLCP, o qual foi instituído, segundo afirmaram, pela “Portaria 768”, e que **impede o exercício de direitos** na ambiência prisional; conforme relataram, “**não tem direito, só dever**”, “**não tem direito a nada, nem a uma comida trazida pela família, leite, nada**”; um detento afirmou que **no sistema penitenciário federal tinha mais direitos do que na PLCP** (“**todo dia tinha o cardápio da comida**”);

2) **Isolamento**: as pessoas privadas de liberdade informaram que permanecem **confinados nas celas a integralidade do tempo**, salvo nos períodos em que há o direito ao banho de sol e o direito à visitação;



3) **Banho de Sol**: o exercício do direito ao banho de sol ocorre **todos os dias nas próprias galerias da PLCP**, e o **tempo de duração varia conforme a situação particular** de cada detento: “**quem chega de punição**” no estabelecimento tem **direito a 01 hora de banho de sol**, enquanto os **detentos que estão há mais tempo** no estabelecimento tem direito a usufruir por mais tempo (um detento que está há 08 meses na unidade relatou que tem direito a 04 horas de banho de sol);

4) **Calor**: os detentos relataram que o **ambiente interno** das celas é **muito quente e abafado**, já que praticamente **não há entrada de ar** nos habitáculos e as **portas das celas são vedadas** (“**a estrutura é medieval**”), situação que se agrava sobremaneira nos dias de temperaturas mais elevadas (“**a parede chega a suar**”, “**tem que dormir no chão**”, “**num dia quente não em como ficar dentro da cela**”) e pela **proibição do uso de ventilador**;

5) **Mosquitos**: os detentos relataram que há **muitos mosquitos nas celas**, situação agravada em virtude da **proibição do uso de ventiladores e da vedação à utilização de repelentes**; um detento, com o intuito de tentar amenizar o problema dos mosquitos, vedou a única e diminuta entrada de luz e de ar que há na parte superior da cela;





6) **Água**: as pessoas privadas de liberdade informaram que o **fornecimento de água é ininterrupto no interior das celas – 24 horas**; no entanto, afirmaram que **a água adequada para consumo é retirada do filtro que há na galeria e estocada em garrafas plásticas**;



7) **Alimentação**: as pessoas privadas de liberdade afirmaram que a alimentação é “**boa**” e “**normal**”, “**tem melhorado bastante**”; disseram que **não é comum** as refeições serem servidas estragadas e que, quando tal fato ocorre, a **reposição é rápida**; os detentos afirmaram que há variação no cardápio e que aqueles que precisam, recebem colher para consumir a alimentação; as pessoas privadas de liberdade protestaram quanto à insuficiência da alimentação (“**vem pouca comida**”);

8) **Família**: segundo as pessoas privadas de liberdade, o **regime intracarcerário de visitas é prejudicial às relações familiares** (“**Bangu I acaba com a família**”), principalmente em relação aos cônjuges/companheiras, já que é **proibida a visita íntima** na unidade prisional.

As **pessoas privadas de liberdade** entrevistadas pela equipe da Defensoria Pública e do CPERJ **ressalatarem e enfatizaram** que são



tratadas com dignidade e respeito pela Direção da unidade e pelos Policiais Penais que trabalham na PLCP, não obstante o severo regime carcerário vigente no perímetro prisional.

### - § 3 Considerações Finais –

#### Resolução SEAP nº 768/19

A Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino foi criada pelo Decreto ERJ nº 11539/88 sob a denominação “Penitenciária BANGU-I” como “unidade penal de segurança máxima” e, 07 anos após o início do funcionamento das competências prisionais, recebeu a atual nomenclatura por meio do Decreto ERJ nº 21472/95.





A PLCP é regida atualmente pela **Resolução SEAP n° 768/19**, a qual insere-se em uma cadeia sequencial de atos normativos que, ao longo do tempo, disciplinaram a existenciabilidade carcerária da unidade prisional. Há pelo menos 20 anos, a administração penitenciária estadual dispensa ao estabelecimento **tratamento normativo diferenciado, específico e excepcional** em relação às demais unidades que conformam o parque prisional fluminense, forjando **regras e diretrizes que atingem apenas e tão somente as pessoas privadas de liberdade remetidas à PLCP**, concebendo, ao cabo, uma **unidade prisional singular, única e atípica** – e, por assim dizer, **extralegal** – no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro – quiçá no Brasil. Destacam-se, nesta cronologia normativa, a Resolução SSP n° 572/02, a Resolução SEAP/GAB n° 08/03, a Resolução SEAP n° 70/04, cuja vigência perdurou até o advento da Resolução SEAP n° 726/18, a qual, por seu turno, foi substituída pela atual Resolução SEAP n° 768/19.

De forma geral, a **Resolução SEAP n° 768/19** apenas manteve o espírito dos atos normativos que lhe são precedentes – notadamente em relação à Resolução SEAP n° 726/18 – no que toca à formatação de um **regime intracarcerário próprio e somente aplicável no perímetro prisional da PLCP**, e



cuja maior característica é um **sistema de isolamento celular obrigatório** em **02 etapas**, a saber:

. **ingresso na unidade**: recolhimento obrigatório em cela individual pelo período de 10 dias para toda pessoa privada de liberdade que ingressar no estabelecimento (art. 3º);

. **permanência na unidade**: recolhimento obrigatório em cela individual pelo período de **21 horas diárias**, com direito à saída por 03 horas para o banho de sol, tempo este que pode chegar a 06 horas “desde que atendendo o que dispõe o regimento interno da UP” (art. 4º).

De acordo com atual legislação atinente ao Direito de Execução Penal - **Lei nº 7210/84** (LEP) e **Lei nº 11671/08** - uma **pessoa privada de liberdade somente pode ser submetida a regime de isolamento celular em 03 únicas hipóteses**:

1. **isolamento disciplinar**: possibilidade de isolamento cautelar (art. 60 da LEP) e de isolamento punitivo (art. 53, inciso IV, da LEP);

2. **regime disciplinar diferenciado**: sanção disciplinar decorrente de aplicação judicial (art. 52 c/c art. 54, da LEP);

3. **sistema penitenciário federal**: isolamento celular no interesse da segurança pública (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11671/08).

Assim sendo, o regime intracarcerário de **isolamento celular obrigatório** mantido e formatado pela Resolução SEAP nº 768/19 é



absolutamente ilegal, já que criou 02 modalidades de isolamento – no momento de ingresso da pessoa privada de liberdade na PLCP e como regra de permanência do detento na unidade - que não tem qualquer previsão ou autorização normativa, isto é, representa grave violação à LEP e à Lei nº 11671/08, que, como já visto, apenas consentem com o (i) isolamento disciplinar – cautelar e/ou punitivo –, com (ii) o isolamento decorrente da inclusão no regime disciplinar diferenciado e com (iii) o isolamento celular como decorrência da inclusão no sistema penitenciário federal.

Em momento algum a legislação permite o isolamento celular obrigatório de pessoas privadas de liberdade que não seja naquelas 03 únicas e excepcionais hipóteses já previstas na LEP e na Lei nº 11671/08. Trata-se de matéria de reserva de lei formal – princípio da legalidade estrita – e, portanto, de competência legislativa destacada privativamente à União (art. 22, inciso I, da Constituição da República), não cabendo às administrações públicas dos entes federados legislar sobre o assunto e conceber hipóteses de isolamento de pessoas privadas de liberdade que extravasem àquelas já definidas normativamente pelo legislador ordinário de maneira uniforme a nível nacional.

À continuação, a Resolução SEAP nº 768/19 constitui ilegal exceção aos regimes intracarcerários dos regimes fechado, semiaberto e aberto já previstos no Código Penal e na própria LEP. De fato, ao prever que a PLCP destina-se “presos condenados” (art. 1º, alínea “a”), o ato normativo permite que detentos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto sejam submetidos a isolamento celular obrigatório de 21 horas diárias caso sejam transferidos para o estabelecimento, excepcionando as regras legais próprias de cada um destes de cada um destes regimes. Veja-se





Regime	Regime Intracarcerário	Resolução SEAP nº 768/19
Fechado (art. 34 do CP)	Trabalho diurno em comum e <b><u>isolamento noturno</u></b>	Isolamento celular obrigatório por 21 Horas, independente do regime de cumprimento de pena fixado judicialmente
Semiaberto (art. 35 do CP)	Trabalho diurno em comum, <b><u>sem previsão de isolamento</u></b>	
Aberto (art. 36 do CP e art. 115 da LEP)	Trabalho/estudo todos os dias fora da unidade, com recolhimento no período noturno e dias de folga, <b><u>sem previsão de isolamento</u></b>	

Assim, de acordo com a Resolução SEAP nº 768/19, uma pessoa privada de liberdade condenada a cumprir a sanção penal no regime fechado, por exemplo, permanecerá em regime de isolamento celular obrigatório pelo período de 21 horas diárias tão somente por estar alojada na PLCP, embora o Código Penal expressamente determine que o respectivo detento deva exercer atividade laborativa em comum durante o dia e permanecer em isolamento unicamente durante o período noturno. O mesmíssimo ocorre em relação aos regimes semiaberto e aberto, cujas regras legais também são indevidamente derogadas pelas normas subalternas da Resolução SEAP nº 768/19 em relação ao regime intracarcerário de cada um deles.

Há ainda a situação das pessoas privadas de liberdade que não ostentam condenação criminal alguma contra si (presos provisórios) e que, conforme permissivo do art. 1º, alínea “a”, da Resolução SEAP nº 768/19, também podem ser transferidas para a PLCP e serem conseqüentemente submetidas ao regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório que vige no estabelecimento prisional.



O isolamento celular de pessoas privadas de liberdade, que constitui situação excepcional na legislação e que, quanto ao regime fechado, é cabível tão somente no período de repouso noturno, foi transformado em regra geral no âmbito da PLCP por uma singela resolução administrativa unilateral do titular da pasta. Para tanto, basta que uma pessoa privada de liberdade seja transferida para a unidade prisional para que, automaticamente e independente de qualquer situação concreta, seja submetida à segregação interna pelo período de 21 horas sem qualquer respaldo legal.

Neste ponto surge uma questão importante: a completa discricionariedade na eleição das pessoas privadas de liberdade que são transferidas para o estabelecimento e submetidas ao ilegal regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório pelo período de 21 horas diárias. De acordo com o art. 2º da Resolução SEAP nº 768/19, “a inclusão do preso na unidade dar-se-á por ordem do Subsecretário de Gestão Operacional, ou por determinação Judicial”, não havendo a necessidade da apresentação de nenhum tipo de motivação que justifique a transferência de alguém para a unidade prisional.

Em outras palavras: basta um mero ato de vontade do Subsecretário de Gestão Operacional ou de algum(a) juiz para que um detento seja transferido para a PLCP e seja submetido ao isolamento celular obrigatório pelo período de 21 horas diárias, com a correlata suspensão do respectivo estatuto jurídico (regimes fechado, semiaberto e aberto, e provisório).

É importante registrar, neste momento, uma relevante diferença: no âmbito da LEP e da Lei nº 11671/08, a submissão de uma pessoa privada de liberdade a regime de isolamento depende necessariamente de prévio processo administrativo ou processo judicial, com observância das



garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e presença obrigatória da defesa técnica, sendo imprescindível demonstrar-se concretamente a ocorrência de alguma das hipóteses legais (a prática de uma falta grave que ocasione a subversão da ordem interna do estabelecimento ou motivos de tutela da segurança pública, por exemplo). Justamente por tratar-se de situação excepcional, o isolamento de uma pessoa privada de liberdade é cercada de garantias e formalidades legais e exige a positivação de alguma situação concreta que imponha e/ou justifique a medida de segregação.

Tal não ocorre em relação à Resolução SEAP nº 768/19, em que a submissão de um detento ao isolamento celular obrigatório pelo período de 21 horas decorre única e exclusivamente do ato unilateral de vontade alguém que sequer precisa justificar o ato ou demonstrar algum fato concreto que motive a medida extrema. Nem mesmo é preciso instaurar algum procedimento administrativo ou judicial, como exigem a LEP e a Lei nº 11671/08 em relação às 03 hipóteses de isolamento celular já previstas na legislação nacional, muito menos oportunizar à pessoa privada de liberdade a chance de se manifestar previamente. Basta, como visto, transferir a pessoa para a PLCP para submetê-la, a despeito de qualquer razão, ao isolamento celular com um simplório ato de vontade de alguém que assim deseje.

A mera transferência de uma pessoa privada de liberdade para a PLCP representa, portanto, a ilegal suspensão das regras legais previstas no Código Penal e na LEP em relação a cada um dos regimes de cumprimento de pena, com a correlata aplicabilidade de normas administrativas previstas em um ato normativo hierarquicamente inferior à lei que sobrepõem-se e excepcionam dispositivos normativos já previstos na legislação ordinária, com a submissão da pessoa privada de liberdade a um regime intracarcerário demarcado pelo isolamento celular obrigatório pelo



período de 21 horas fora das 03 hipóteses taxativamente já previstas na LEP e na Lei nº 11671/08.

Cabe lembrar que, no dia da visita, havia **24 pessoas privadas de liberdade** alojadas na unidade prisional, sendo que **apenas 01 detento estava judicialmente punido com a inclusão no regime disciplinar diferenciado**, vale dizer, **tão somente este específico detento poderia legalmente estar sob regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório**. Por consequência, **todas as demais 23 pessoas privadas de liberdade não poderiam**, à luz do princípio da legalidade, **estar sob segregação intracarcerária de isolamento contínuo e diário** perspectivado pela Resolução SEAP nº 768/19, eis que, conforme noticiou a Direção do estabelecimento, **nenhuma delas encontrava-se na PLCP para cumprimento de sanção disciplinar de inclusão judicial no regime disciplinar diferenciado**.

Ao contrário da previsão expressa constante da LEP (art. 52, inciso I) e da Lei nº 11671/08 (art. 10, § 1º), que estipulam prazo máximo de duração do isolamento celular e exigem que a respectiva decisão judicial fixe, caso a caso, o tempo de permanência, **a Resolução SEAP nº 768/19 não veicula período algum de duração de submissão ao isolamento celular obrigatório, um caso inédito de indeterminação temporal de uma medida extrema de segregação prisional**.

Portanto, além da **total ausência de procedimento administrativo e/ou judicial prévio**, da **absoluta desnecessidade de justificativa assentada em situação concreta e da inexigência de qualquer espécie de decisão que imponha a medida**, máculas estas que já demarcam o ato normativo, **a Resolução SEAP nº 768/19**, ao contrário que do que prevê expressamente a legislação, **consente com o isolamento celular obrigatório**



**diário por 21 horas sem nenhuma barreira que limite a sua durabilidade temporal.**

A despeito de não ostentar atribuição para legislar sobre qualquer tipo de isolamento de pessoas privadas de liberdade, a SEAP/RJ, ao editar a Resolução SEAP nº 768/19, **viola frontalmente a Regra 43.1 das Regras de Mandela**, que **proíbe a adoção de medidas de confinamento solitário** – indefinido e prolongado:

“Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. **As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:**

**(a) Confinamento solitário indefinido;**

**(b) Confinamento solitário prolongado;**

(c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;

(d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;

(e) Castigos coletivos”.

**E não é só:** a **Regra 46.1** das Regras de Mandela determina que **profissionais de saúde** “devem, no entanto, **prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária**, com **visitas diárias** a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais”. Ora, tal diretriz simplesmente é **impossível de ser minimamente cumprida** na PLCP, já que **não há nenhum(a) médico(a) desinado(a) para prestar assistência à saúde no estabelecimento prisional.**



A prática penitenciária de promover o isolamento segregacionista de pessoas privadas de liberdade na PLCP sem previsão legal já contou, ao menos em 02 ocasiões distintas, com a complacência, a autorização e a determinação expressa da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro (VEP/RJ).

A primeira foi encartada em um documento denominado “MANDADO DE INTIMAÇÃO – URGENTE – VEP-DPCE – URGENTE”, de 20.06.16, que não está oficialmente vinculado a qualquer processo judicial ou subjetivamente conectado a alguma pessoa privada de liberdade, e em que a VEP/RJ, de maneira genérica e abstrata, determina à Direção da “Penitenciária Bangu 1” que “siga estritamente as ordens emanadas por este Juízo”, com “celas sempre fechadas 22 horas...independente de estarem em RDD, ou qualquer outra situação jurídica”:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -TJRJ  
DPCE - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAIS

**MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE**  
**VEP-DPCE- URGENTE**

O EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

**MANDA** intimar o Diretor da Penitenciária Bangu 1 para que siga estritamente as ordens emanadas por este Juízo, no sentido de seguir com rigor absoluto a lei e o Regimento Interno daquela unidade prisional, quais sejam, celas sempre fechadas 22 horas, sem contato entre os apenados, independente de estarem em RDD, ou qualquer outra situação jurídica, como aguardando a transferência para penitenciárias federais, sob pena de sanções penais.

Ao OJA deste Juízo, para que **CUMRA**, imediatamente.  
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

Eu, \_\_\_\_\_ Diretor, subscrevo.

José Maurício Helayel Iamael  
Juiz de Direito  
Mat. 33096

SR. COORDENADOR DAS UNIDADES PENAIS DE GERIÇINÓ - RJ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
Av. Erasmo Braga, 115 3º Andar Lâmina II  
Centro - Rio de Janeiro CEP: 20026-900  
Telefones: 3133-2286  
Fax: (021) 2533-4127

Desta forma, por determinação da VEP/RJ, todas as pessoas que são alocadas na PLCP devem (ou deveriam) permanecer 22 horas diárias em regime de isolamento, mesmo que não inclusas judicialmente no



regime disciplinar diferenciado, em obtusa violação ao art. 54, §§ 1º e 2º c/c art. 53, inciso V, da LEP. Nem mesmo era necessário que o detento estivesse punido com sanção de isolamento (art. 53, inciso IV, da LEP). E, para assegurar o cumprimento das “ordens emanadas por este Juízo”, a VEP/RJ imprimiu ao documento a famosa cláusula *ad terrorem* “sob pena de sanções penais”, não obstante embora estivesse expelindo uma ordem manifestamente ilegal à Direção do estabelecimento.

A segunda ocasião em que a VEP/RJ avalizou e chancelou o regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório de 21 horas diárias sem respaldo legal algum foi por ocasião da elaboração administrativa da própria Resolução SEAP nº 768/19. Em despacho lançado no dia 23.07.19 no bojo do Processo E-21/001136/2019 (página 86), o Subsecretário Adjunto de Gestão Operacional da SEAP/RJ consingou o seguinte a propósito do ato normativo:

Saliento que antes da edição da resolução, a mesma foi avaliada quanto a sua legalidade pelo juízo da Vara de Execuções Penais, desta forma, não há o que se falar em ilegalidade em qualquer de suas normas.

De acordo com o Subsecretário Adjunto de Gestão Operacional da SEAP/RJ, a VEP/RJ avaliou e aprovou a Resolução SEAP nº 768/19 “antes da edição da resolução”, de modo que o projeto de ato normativo foi submetido ao crivo analítico da VEP/RJ para prévia chancela judicial.

Como se percebe, o regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório pelo período diário de 21 horas sem autorização





**legal alguma** tem **aprovação e permissão explícitas da VEP/RJ**, órgão do Poder Judiciário que, de **forma inédita e inusitada**, **participou ativamente da fase administrativa de formação e aprovação da Resolução SEAP nº 768/19**.

A **Defensoria Pública**, tendo em conta a manifesta e flagrante ilegalidade que demarca a criação de um regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório de 21 horas diárias sem respaldo normativo algum e que escapa às hipóteses legais de segregação prisional já previstas na LEP e na Lei nº 11671/08, com violação ao princípio da legalidade e derrogação das regras do Código Penal e da LEP quanto aos regimes de cumprimento de pena, ajuizou **ação civil pública** no ano de 2019 com o objetivo de obter a invalidação judicial da Resolução SEAP nº 768/19.

A ação civil pública (Processo nº 0150873-43.2019.8.19.0001) foi distribuída para a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, a qual, em decisão de 25.06.19, **suspendeu liminarmente vários dispositivos da Resolução SEAP nº 768/19**, dentre os quais **as normas que viabilizam o isolamento celular obrigatório pelo período diário de 21 horas**. Posteriormente, esta decisão foi revogada pelo próprio juízo fazendário por uma questão de caráter eminentemente processual (competência).

Atualmente, a referida ação civil pública **está em curso perante a VEP/RJ** na **plataforma eletrônica SEEU** (Processo nº 5095545-64.2020.8.19.0500) e aguarda, há mais de 01 ano, a indispensável apreciação judicial.

Não obstante a inserção de pessoas privadas de liberdade em um regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório **sem respaldo legal algum**, a segregação prisional isolacionista perspectivada pela



Resolução SEAP nº 768/19 é **executada e cumprida em condições materiais de detenção absolutamente impróprias e inadequadas** para o **encarceramento de um ser humano**.

Como já pontuado algures, a PLCP é composta por **48 celas individuais** que são arquitetonicamente idênticas entre si. Conforme a **planta baixa** da unidade prisional confeccionada pelo setor de Engenharia Legal da Defensoria Pública por ocasião da visita ocorrida no dia 18.05.16, **cada cela do estabelecimento tem 5,53 m<sup>2</sup>**, isto é, **metragem espacial abaixo do patamar mínimo legal de 6,00 m<sup>2</sup>** (art. 88, parágrafo único, alínea “b”, da LEP):

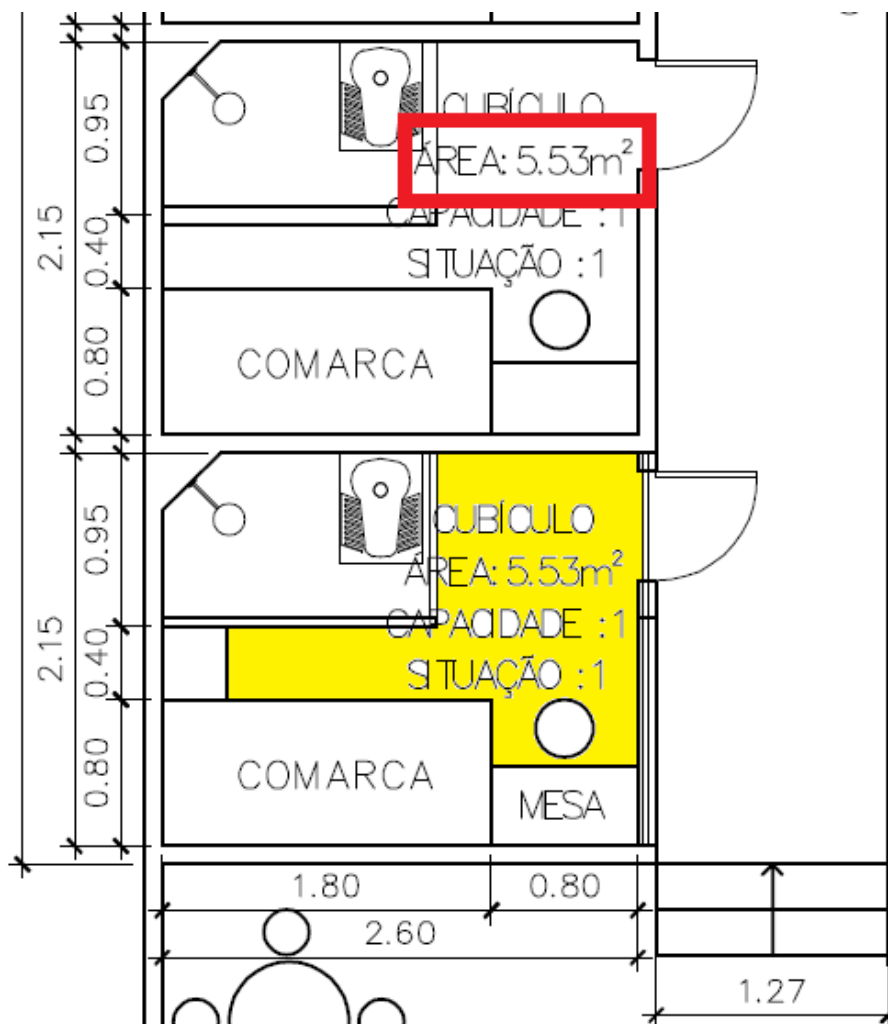


Figura 4 em amarelo, área de circulação no interior da cela



Além de não atingir a metragem mínima prevista em lei, o espaço de circulação no interior da cela é ainda inferior àquele patamar legal de 6,00 m<sup>2</sup>, já que, do todo, devem ser descontadas as áreas em que uma pessoa não consegue naturalmente utilizar para fins de mobilidade humana, que são aquelas ocupadas pela cama de concreto, pela pequena mesa e banco de concreto e pelo criado-mudo de concreto, assim como o espaço do banho e de realização de necessidades fisiológicas (“boi”). Desta forma, o espaço efetivamente disponível para que uma pessoa se desloque, ande e se mova dentro do habitáculo é deveras diminuto, praticamente inexistente. Na imagem acima, destaca-se na cor amarela a área interna da cela disponível para que uma pessoa se movimente em seu interior, registrando-se que somente o conjunto formado pela cama de concreto e pela mesa e banco de concreto consomem 2,08 m<sup>2</sup> do espaço total da cela.

Outrossim, as celas da PLCP carecem de aeração, insolação, ventilação e iluminação minimamente adequadas. Como já pontuado, as portas de todas as celas são totalmente vedadas, não permitindo a entrada de luz natural e inviabilizando, por completo, a entrada e troca de ar com o ambiente externo, de modo que inexistente ventilação cruzada no ambiente. A única “entrada” de luz e ar do habitáculo está localizada na parte superior da cela, de tamanho diminuto, que, quando muito, permite a entrada indireta e absolutamente insuficiente de luz e ar externos:



As próprias características estruturais e arquitetônicas das celas individuais da PLCP e a forma como é executado o regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório insere as pessoas



privadas de liberdade em uma ambiência celular quente, abafada e sem renovação de ar, em clara violação aos requisitos legais mínimos de habitabilidade prisional previstos no art. 88, parágrafo único, alínea “b”, da LEP, in verbis:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)”.

No mesmo sentido, restam afrontadas as diretrizes constantes da Regra 13 das Regras de Mandela:

“Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação”.

Não obstante este ambiente opressivo, exauriente e claustrofóbico em que são enxertadas, as pessoas privadas de liberdade não têm autorização para utilizar ventiladores de ar, o que constitui fator de assaz agravamento do condicionamento térmico das celas, permanecendo, portanto, a maior parte do tempo – 21 horas diárias – em um local demarcado pelo calor,



pele abafamento, pela falta de circulação de ar e ausência de ventilação cruzada.

O mero uso de ventiladores poderia, ao menos, amenizar as agoniantes, inadequadas e impróprias condições materiais de detenção em relação aos detentos que permanecem confinados significativa parte do período dos dias em habitáculos claustrofóbicos e opressivos. Não há qualquer motivo plausível e razoável que justifique a proibição do uso de ventiladores por parte das pessoas privadas de liberdade alojadas na PLCP, especialmente porque este tipo de aparelho, cuja funcionalidade intrínseca liga-se indubitavelmente à preservação da higidez física e psicológica dos detentos, é largamente utilizado em todos os estabelecimentos do parque prisional administrado pela SEAP/RJ, conforme explicitamente permitido pela Resolução SEAP n° 962/22:

#### **VI - ELETRÔNICOS**

a) A autorização de entrada de itens eletrônicos está condicionada a anuência da direção da unidade prisional em consonância com a Coordenação de área e o setor de Segurança e Disciplina da Unidade Prisional.

b) Será permitida a entrega de itens eletrônicos desde que sejam apresentadas as documentações: Nota Fiscal, Cópia do RG e CPF do comprador e cópia da carteira do visitante.

1. 01 (um) Aparelho Televisor em tamanho não superior a 24 (vinte e quatro) polegadas; modelo tela plana; obstruída a entrada de unidades de conexão USB, SSD, HDMI ou qualquer outro tipo de dispositivo de armazenamento de dados externos. É VEDADO os modelos SMART TV, com acesso à internet e demais recursos tecnológicos.

2. 01 (um) Ventilador, cujo diâmetro não seja superior a 40cm, pás de plástico, nas cores branco ou preto.

3. 01 (um) Rádio portátil pequeno, sem acesso à internet, sem gravador, sem CD e sem entrada USB.

4. 01 (um) Máquina de cortar cabelo, pentes n° 1, 2.

As equipes da Defensoria Pública e do CPEJR realizaram aferições das condições térmicas de 02 celas da PLCP que estavam ocupadas por pessoas privadas de liberdade. Para tanto, foi utilizado um



medidor de estresse térmico, modelo HMTGD-1800 da marca HIGHMED. O aparelho registra temperatura do ar, temperatura do globo, temperatura do bulbo úmido, temperatura de ponto de orvalho e umidade relativa do ar, que são marcadores utilizados para calcular o Índice de Bulbo Úmido - Temperatura do Globo (IBUTG). O índice serve para qualificar conforto/estresse térmico e os resultados são demonstrados no quadro a seguir:

LOCAL	HORÁRIO	TEMPERATURA DO AR (°C)	IBUTG (°C)
interior da cela 19	11:40 hs	26,4	23,9
interior da cela 22	11:42 hs	27,1	24,3
solário da galeria B	11:41 hs	27,2	24,2

Como já também insinuado, as celas individuais da PLCP carecem de iluminação natural e artificial adequadas, o que impede a consecução de atividades triviais, como a leitura, também violando diretrizes hospedadas na Regra 14 das Regras de Mandela:

“Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

(a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;

(b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão”.

Além disso, a LEP veda o “emprego de cela escura” (art. 45, § 2º), ao passo que as Regras de Mandela expressamente proíbem o “encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada” (Regra 43.1.c),



proibições estas que simplesmente não valem no interior das celas individuais da PLCP, em que a **mera leitura de um livro é deveras dificultoso durante o dia, e praticamente impossível após durante o cair do sol, já que inexistente luz artificial nos habitáculos.**

As equipes da Defensoria Pública e do CPERJ também realizaram **a medição da iluminância** de algumas dependências carcerárias do PESR, valendo-se, para tanto, de um luxímetro AKROM KR852, obtendo os seguintes resultados:

LOCAL	HORÁRIO	ILUMINÂNCIA	NBR 5413	UNOPS <sup>2</sup>
interior da cela 19	11:45 hs	22 lux	100 lux	100 lux
interior da cela 22	11:47 hs	15 lux	100 lux	100 lux

**Outro ponto** concernente ao **ambiente celular** em que o isolamento obrigatório é executado na PLCP e que guarda íntima e inegável conexão com as **condições térmicas e a ausência de luminosidade** é o **ócio forçado** imposto às pessoas privadas de liberdade. Não obstante permaneceram **confinados num habitáculo quente e escuro a maior parte dos dias, não é permitido o uso de televisão ou rádio** nas celas individuais do estabelecimento, o que **elimina qualquer possibilidade de acesso à informação e de lazer** às pessoas privadas de liberdade, forçando-as a **passar o tempo sem fazer absolutamente nada** (livros da biblioteca da unidade podem ser lidos, mas há a questão da precária – ou inexistente – luminosidade no interior das celas).

De acordo com a LEP, a **supressão dos direitos** à **“recreação”** e ao **“contato com o mundo exterior por meio de correspondência**

<sup>2</sup> Technical Guidance for Prison Planning: technical and operational considerations based on the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Mandela Rules). United Nations Office for Project Services (UNOPS). Copenhagen, 2016, p. 91.





escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” somente pode ser implementada a título de sanção disciplinar em caso de falta de natureza grave (art. 41, incisos V, XV e parágrafo único c/c art. 53, inciso III) e cuja aplicação depende necessariamente (i) da instauração prévia de processo administrativo-disciplinar (art. 59 e Súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça) ou de apuração em ambiente judicial (Recurso Extraordinário nº 972598 do Supremo Tribunal Federal), sempre com a observação do contraditório, ampla defesa e participação obrigatória da defesa técnica, e de (ii) decisão sancionatória devidamente fundamentada em que obrigatoriamente deve ser estipulado o tempo de duração da suspensão/restrição, jamais podendo superar a barreira temporal de 30 dias (art. 57 c/c art. 58).

Porém, no âmbito carcerário da PLCP a supressão de todo aquele cardápio de direitos legais – lazer e à informação – é a regra geral vigente para toda a população carcerária e independe da observância das diretrizes cunhadas na LEP sobre o sistema disciplinar. A supressão dos direitos não decorre de qualquer intercorrência disciplinar – individual e/ou coletiva -, mas sim resulta única e tão somente da mera transferência da pessoa privada para o estabelecimento prisional e a sua inserção no perímetro carcerário.

A vedação absoluta oposta ao direito à informação, além de configurar rematada ilegalidade quando indistintivamente dessaciodada de questões disciplinares e aplicada de forma geral a toda a população carcerária – configurando inegável punição disciplinar sem o devido processo legal de caráter coletivo, prática penitenciária também expressamente proibida pela LEP (art. 45, § 3º) -, viola a Regra 63 das Regras de Mandela:



**“Os presos devem ser regularmente informados sobre os assuntos mais importantes dos noticiários, por meio de leitura de jornais, de periódicos ou de publicações institucionais especiais, por transmissões sem fio, por palestras ou por quaisquer meios similares autorizados ou controlados pela administração prisional”.**

O **direito à visitação social** é outro exemplo de **ilegal restrição** de direitos titularizados pelas pessoas privadas de liberdade perspectivada pela Resolução SEAP nº 768/19. Segundo relatou a Direção, **apenas cônjuge/companheiro(a), pai, mãe e filhos(as)** (art. 19) podem exercer o direito à visitação aos detentos, o que constitui **indevida constrição administrativa ao catálogo de pessoas que podem visitar pessoas privadas de liberdade previsto na LEP desde 1984**: cônjuge/companheiro(as), **qualquer parente** e **pessoa amiga** (art. 41, inciso X<sup>3</sup>).

O **período outorgado à visitação social – quinzenal pelo tempo de 02 horas** – configura outra **violação ao princípio da legalidade**, já que **apenas pessoas privadas de liberdade punidas com a inclusão judicial no regime disciplinar diferenciado podem ser submetidos a tal regime de visitação** (art. 52, inciso III c/c art. 53, inciso V c/c art. 54, §§ 1º e 2º, da LEP), cabendo registrar que, no dia da visita das equipes da Defensoria Pública e do CPERJ, apenas 01 detento encontrava-se formalmente cumprindo a sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado, de sorte que os demais 23 estavam sujeitos a regime de visitação social totalmente inaplicável às suas respectivas condições jurídicas.

---

<sup>3</sup> O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que normas administrativas estaduais não podem restringir o rol legalmente previsto quanto às pessoas visitantes (RMS nº 56152).



O direito ao banho de sol das pessoas privadas de liberdade é realizado no interior das galerias da unidade prisional. Esta prática contraria a decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 0410810-73.2014.8.19.0001 (8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e confirmada pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça), segundo a qual deve se proporcionar às todas as pessoas privadas de liberdade “um período mínimo diário de 2 (duas) horas de banho de sol, assim entendido a permanência ao ar livre, nas dependências externas da unidade (fora das celas, galerias e respectivos solários); e (iii) nesse período total de 2 (duas) horas diárias de permanência ao ar livre, franquear a todo preso, pelo menos durante 1 (uma) hora, local apropriado à prática de exercício, esporte e lazer, com “espaço, instalações e equipamentos” adequados a esse fim”.

A proibição quanto à assistência material por parte de familiares nos dias de visita social e nos dias de custódia é uma interdição que vige apenas em relação à população carcerária alojada na PLCP, que somente pode receber materiais através do serviço de correios (SEDEX), restrição que impõe maiores encargos financeiros aos respectivos familiares, que apenas têm este único meio para assistir materialmente aos detentos. Trata-se, a juízo da Defensoria Pública e do CPERJ, de uma proibição desnecessária e desproporcional, nomeadamente por cuidar-se de um estabelecimento prisional de diminuta capacidade ocupacional (48 vagas) e onde vigora severo e exaustivo controle de pessoas e objetos. Segundo relato da Direção, apenas remédios podem ser entregues pelos visitantes às pessoas privadas de liberdade diretamente na PLCP nos dias de visita.

A assistência material prestada por familiares não é limitada apenas quanto à forma de fornecimento, mas também em relação ao conteúdo do que pode ser disponibilizado aos detentos. De fato, ao contrário do



que ocorre em todo o parque prisional fluminense, **as pessoas privadas de liberdade podem receber tão somente material de higiene pessoal.**

As equipes da Defensoria Pública e do CPERJ **não presenciaram a chegada das refeições** ao estabelecimento e **não têm ciência do horário exato** em que a empresa responsável entregou as “quentinhas” e demais itens que integram a alimentação. As **medições da gramatura e da temperatura** das “quentinhas” ocorreram **12:15 hs**, de modo que as equipes da Defensoria Pública e do CPERJ **assentam a presunção** de que a entrega das refeições ocorreu de acordo com as **diretrizes do Termo de Referência** referente à **contratação emergencial**<sup>4</sup> realizada pela SEAP/RJ através do **Contrato nº 062/2022**, de 03.10.22, assinado com a empresa **Qualybem Food & Service S/A**, e cuja **previsão expressa é de entrega do almoço entre 11:00 hs e 11:30 hs.**

As “quentinhas” destinadas às pessoas privadas de liberdade **não estavam acondicionadas em caixas térmicas** (*hot box*), o que significa **violação à cláusula 3.1.D**<sup>5</sup> do Termo de Referência referente à contratação emergencial da empresa responsável, conforme evidenciam os registros fotográficos abaixo:

<sup>4</sup> Processo SEI nº 210108/000401/2022.

<sup>5</sup> “**D**) O sistema de distribuição das refeições será diferenciado para os internos e os servidores conforme descrito abaixo:

\***Internos:** As refeições serão porcionadas em recipientes individuais recicláveis, em alumínio, identificados e protegidos contra contaminantes, devidamente acondicionadas e transportadas em caixas térmicas tipo marmitex (HOT BOX) ou em veículos com temperatura controlada, respeitando o binômio tempo que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária”.



Ao contrário do que normalmente ocorre em outras unidades do sistema penitenciário, o feijão, ao menos no dia da visita, não estava acondicionado em recipiente específico e separado, mas sim já servido no interior das “quentinhas”.

As equipes da Defensoria Pública e do CPERJ, de forma aleatória, selecionaram 02 “quentinhas” para aferição da gramatura dos



recipientes. Ainda de acordo com o já citado Termo de Referência, cada “quentinha” deve ostentar o **peso mínimo de 600 gramas**<sup>6</sup>, evidenciando o cumprimento do pacto contratual:



---

<sup>6</sup> “3.1.1.3. O peso mínimo do almoço e do jantar deverá ser de 600 gramas cada”.



As equipes da Defensoria Pública e do CPERJ realizaram a **medição da temperatura das refeições** das 02 “quentinhas”, e **ambas apresentavam temperaturas inferiores a 60° C**, o que contraria a **cláusula 3.1.5.4<sup>7</sup>** do já citado Termo de Referência:



<sup>7</sup> “3.1.5.4. No transporte, os alimentos quentes prontos para o consumo deverão ser mantidos em temperatura superior a 60° C e os alimentos frios, mantidos sob temperatura abaixo de 10° C, em um recipiente adequado a sua manutenção.”; também neste mesmo sentido, art. 7º, § 2º, da Resolução nº 03/17, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.



Em resumo, eis o quadro demonstrativo do peso e da temperatura das 02 “quentinhas”:

Recipiente	Peso	Temperatura
Quentinha 01	663g	42,7º C
Quentinha 02	668 g	43,2º C

As equipse da Defensoria Pública e do CPERJ realizaram a pesagem individualizada das proteínas que guarneciam as 02 “quentinhas”, conforme registros fotográficos abaixo:







Segundo a “**TABELA 8: GRAMAGEM POR ALIMENTO**” do **Termo de Referência** referente à **contratação emergencial** (Contrato nº 062/2022, de 03.10.22), a proteína “**FRANGO**” “**Coxa e Sobrecoxa**” **deve pesar 250 gramas**, de modo que os exemplares pesados pelas equipes da Defensoria Pública e do CPERJ estavam **sensivelmente aquém do patamar mínimo** estipulado em contrato.

Conforme a **cláusula 3.1.1.2** do **Termo de Referência**, o **almoço e o jantar** servidos às pessoas privadas de liberdade devem estar “**acompanhados de colheres de sopa descartáveis e recicláveis em plástico**”, assim como os líquidos, consoante a **cláusula 3.1.1.4**, devem estar “**acompanhados de copos descartáveis e recicláveis resistentes**”, com capacidade de 200 ml. Ao menos no dia da visita, a equipe da Defensoria Pública **não visualizou nenhum destes 02 utensílios** – colheres de sopa e copos – nos carrinhos de transporte em que a refeição do almoço estava colocada.



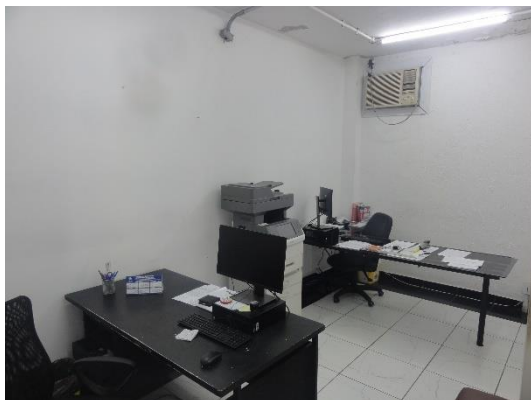
As refeições das 02 “quentinhas” examinadas pelas equipes da Defensoria Pública e do CPERJ apresentavam **ótimo aspecto visual e odor agradável ao olfato do comensal.**

De forma geral, o estabelecimento apresenta **bom aspecto externo** no perímetro carcerário. As **alamedas e os canteiros gramados** são **limpos e bem cuidados**, conformando um ambiente agradável:





Os setores administrativos e técnicos da unidade prisional também ostentam boa apresentação, sendo igualmente primando pela organização:



O estabelecimento prisional tem uma sala equipada para realização de audiências virtuais:



A unidade prisional conta com 02 alojamentos específicos para os/as Policiais Penais que trabalham na PLCP, sendo um masculino e outro feminino. Ambos os alojamentos estão localizados no mesmo prédio onde está a portaria e outros setores administrativos, ao fundo de um corredor:



*Figura 5 masculino*



*Figura 6 masculino*



*Figura 7 masculino*



*Figura 8 feminino*



*Figura 9 feminino*



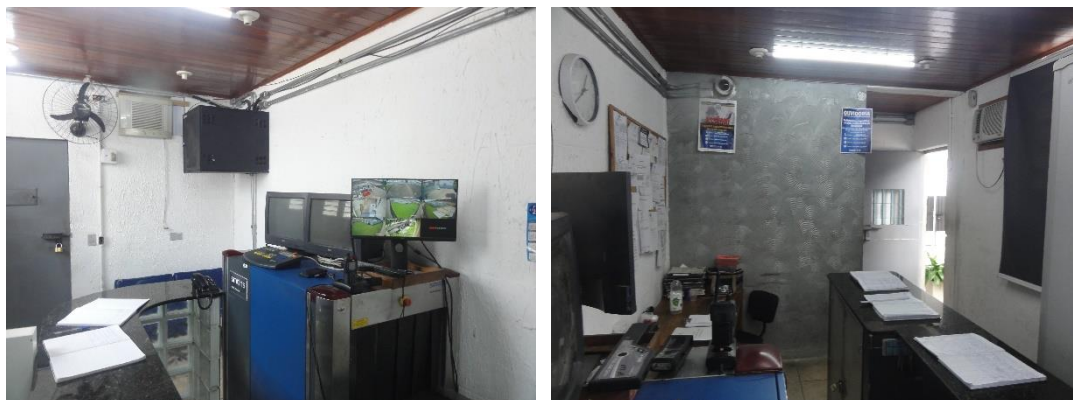
*Figura 10 feminino*

Há um refeitório exclusivo para que os(as) Policiais  
Penais realizem as refeições:





A portaria da PLCP - local de recepção, identificação e revista das pessoas que ingresam no estabelecimento - é equipada com **02 aparelhos de ar condicionado e 01 ventilador de parede**. Segundo relataram os(as) Policiais Penais, é **necessária a instalação de um equipamento de ar condicionado com mais potência e maior capacidade de resfriamento para climatizar adequadamente o ambiente de trabalho**, notadamente nos dias de temperaturas mais elevadas:



Os extintores de incêndio que encontravam-se no corredor central da unidade prisional estavam com os respectivos **prazos de validade vencidos há muito tempo**, alguns de **2013**:







As equipes da Defensoria Pública e do CPERJ **não identificaram um local específico para que visitantes de pessoas privadas de liberdade aguardem**, do lado de fora da PLCP, o **ingresso na unidade prisional**. Há um toldo de cor azul com a inscrição “LP SEAP” na cor branca que pode proteger 01 pessoa das intempéries climáticas, mas não há bancos e banheiro(s):



## - § 4 Recomendações-

Dispõe a **Regra 3** das Regras de Mandela:

**“O encarceramento e outras medidas que excluem uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à**



autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade.

Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina”.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através da Coordenação do Núcleo do Sistema Penitenciário, e o Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro alvitram o acolhimento e a implementação das seguintes recomendações, sem prejuízo de outras que podem ser extraídas do conteúdo deste relatório:

a) a interdição total de todas as celas individuais do estabelecimento por absoluta e irremediável inadequabilidade para servir ao alojamento de pessoas privadas de liberdade ante a ausência dos requisitos mínimos de habitabilidade humana (notadamente, art. 88, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, da LEP);

b) a inaplicabilidade do regime intracarcerário de isolamento celular obrigatório pelo período de 21 horas diárias previsto na Resolução SEAP nº 768/19 a qualquer pessoa privada de liberdade hospedada ou que eventualmente for alojada no estabelecimento, em observação ao princípio da legalidade;

c) a submissão de pessoas privadas de liberdade a isolamento celular apenas e tão somente nas hipóteses expressamente já previstas na legislação ordinária nacional (nomeadamente, Lei nº 7210/84 e Lei nº 11671/08);



d) a irrestrita observação do Código Penal, da Lei nº 7210/84 e demais dispositivos legais do complexo normativo em atenção ao regime carcerário legalmente definido em relação à condição jurídico-penal de cada pessoa privada de liberdade que eventualmente for alojada na PLCP;

e) a designação dos profissionais de psicologia, assistência social e psiquiatria para atuar exclusivamente na unidade prisional;

f) a designação de profissional de medicina para atuar exclusivamente na unidade prisional;

g) proporcionar às todas as pessoas privadas de liberdade “um período mínimo diário de 2 (duas) horas de banho de sol, assim entendido a permanência ao ar livre, nas dependências externas da unidade (fora das celas, galerias e respectivos solários); e (iii) nesse período total de 2 (duas) horas diárias de permanência ao ar livre, franquear a todo preso, pelo menos durante 1 (uma) hora, local apropriado à prática de exercício, esporte e lazer, com “espaço, instalações e equipamentos” adequados a esse fim”, conforme decisão proferida no Processo nº 0410810-73.2014.8.19.0001 pela 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e confirmada pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça;

h) a aplicabilidade das normas gerais vigentes em todo o parque prisional fluminense que regulamentam o direito à visitação às pessoas privadas de liberdade eventualmente alojadas na PLCP, observando-se o regime de visitação específico e excepcional somente em relação aos detentos judicialmente incluídos no regime disciplinar diferenciado;

i) a aplicabilidade das normas gerais vigentes em todo o parque prisional fluminense que regulamentam a assistência material



prestada às pessoas privadas de liberdade por parte de familiares/visitantes, inclusive em relação à **utilização de ventiladores, aparelhos de televisão e de rádio, e acesso à informação mediante a leitura a periódicos da imprensa;**

j) injunções perante a empresa responsável pelo fornecimento da alimentação para que **cumpra integralmente as cláusulas contratuais** do **Termo de Referência**, nomeadamente quanto o uso de *hot box*, a temperatura das refeições, a gramatura mínima de cada componente das refeições e o fornecimento de utensílios (colher e copo);

k) a **limpeza dos reservatórios da água** (caixa de água, cisternas e semelhantes) de acordo e com a frequência temporal estipulados pelas **normas técnicas** aplicáveis;

l) **implantação de programa de prevenção e combate a incêndio** na ambiência carcerária, assim como a **instalação e atualização dos equipamentos** pertinentes (extintores, mangueiras de água, sinalização visual *etc*);

m) **aumento do quadro numérico de Policiais Penais** das turmas do estabelecimento prisional.

**Bruno Rodrigues**  
-Presidente/CPERJ-

**Daniel Diamantaras de Figueiredo**  
-Defensor Público-  
Coordenador/NUSPEN

DANIEL  
DIAMANTARAS  
DE  
FIGUEIREDO:9495  
490

Assinado de forma  
digital por DANIEL  
DIAMANTARAS DE  
FIGUEIREDO:9495490  
Dados: 2022.12.15  
11:37:49 -03'00'

**Leonardo Rosa Melo da Cunha**  
-Defensor Público-  
Subcoordenador/NUSPEN